



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

PROCESSO Nº 696669 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696669

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Ijaci

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ijaci, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Neimar Pinheiro, CPF 744.209.846-00, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n.102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 45, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 49, que se manifestou nos autos às fls. 58 a 90.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades referentes ao repasse de recursos ao Legislativo acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição da República, e à



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

não aplicação do percentual mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o art. 212 do mesmo diploma legal, não foram sanadas com a apresentação de defesa e documentos pelo interessado, fls. 101 a 104.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 106 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que as irregularidades apontadas na análise inicial, relativas aos repasses à Câmara, fl. 08, e à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, fl. 15, não foram sanadas, conforme reexame técnico às fls. 101 a 104.

Verifica-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir à análise das irregularidades mantidas.

2.1. Repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais

Apontou-se à fl. 08, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, R\$275.650,00, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$59.290,77, representando 2,19% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, e mesmo após o novo entendimento, o repasse à Câmara, no valor de R\$275.650,00 ou 8,77%, manteve-se acima do limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹ – imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

2.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme estudo técnico inicial à fl. 15, não foi aplicado o mínimo de 25% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelo art. 212 da CR, tendo sido aplicado o índice de 23,68%.

Em sua defesa às fls. 60 e 76 a 79, o interessado juntou novos quadros referentes aos gastos com ensino, em que afirma demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Em sede de reexame, a unidade técnica efetuou nova análise, alterando o percentual de aplicação no ensino para 24,92%, conforme fl. 103, o qual foi confirmado na memória de cálculo anexada às fl. 108 a 115.

Isto posto, mantenho irregular o item sob análise.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

O Município de Ijaci cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde, bem como obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 22,10% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 15.

¹ R\$3.142.110,74, conforme demonstrativo à fl. 34.
696669_01092011 – GL/fop



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 54,86% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15; sendo:
 - dispêndio do executivo: 50,61%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 4,25%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Neimar Pinheiro**, CPF 744.209.846-00, Prefeito de Ijaci no exercício de 2004, embasando-me para tanto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 deste Tribunal, em razão do repasse de 8,77% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, ao Legislativo, em desacordo com o inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela EC 25/2000, que permite o repasse em até 8%; e pela aplicação de 24,92% da receita base de cálculo, na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Cidadã.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Res. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Pela rejeição das contas, em sede de parecer prévio, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.